FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADOS — ACUMULAÇÃO

— O funcionário aposentado pode acumular proventos com a remuneração por contrato de serviços técnicos sem limite de tempo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

Parecer n.° N-35, de 30 de maio de 1980. "Aprovo. Em 25.6.80."

PARECER Nº N-35

I. *A consulta*

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio da Chefia do seu Gabinete Civil, solicita parecer desta Consultoria Geral, sobre a questão suscitada pela presidência do Superior Tribunal Militar, relativa ao entendimento firmado no Parecer L-72/75 deste órgão, em face de superveniente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a respeito do permissivo contido no art. 99, § 4º da Constituição (Emenda nº 1/69), para acumulação de proventos, com a prestação de serviço técnico ou especializado, mediante contrato de emprego.

Entendia-se que era possível a inclusão de inativos em Tabelas de Empregos Permanentes, quando contratados sob o regime da CLT. Veio porém o Excelso Pretório a decidir que a exceção, prevista no art. 99, § 4º da Constituição, diz respeito a serviços

técnicos ou especializados só de natureza temporária.

Assim, indaga-se se incide em acumulação proibida, o Escrivão aposentado daquela Corte, agora ocupante do emprego de Assistente Social, da Tabela de Empregos Permanente da Novacap, mediante contrato por tempo indeterminado.

II. *A controvérsia*

Cinge-se a dúvida, portanto, em saber se a permissibilidade *de acumular proventos,* prevista no § 4º do art. 99 da Constituição, estaria restrita apenas a serviços técnicos ou especializados de natureza temporária, ou se ela alcançaria, também, os empregos públicos permanentes, contratados sob o regime da CLT.

O v. Acórdão prolatado pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 88 740-7, na mesma linha dos precedentes invocados (RMS nº 9 886 e RE nº 79 188-GB), assentou que aquela exceção, prevista no § 4º, do art. 99 da Carta Magna, diz respeito a serviços técnicos e especializados de natureza temporária, não legitimando a acumulação de proventos com vencimentos ou salários de cargos ou empregos públicos permanentes.

Já o indigitado Parecer nº L-72/75, de modo diverso, chegara à conclusão de que não existe obstáculo de natureza jurídica, no tocante à inclusão em Tabelas de Empregos Permanentes, dos inativos contratados na forma do disposto nos art. 93, § 9º, e 99, § 4º da Constituição.

III. *O Parecer*

Vê-se, tanto do RE nº 88 740-7 como do seu precedente RE nº 79 188-GB, a prevalência do entendimento de que, em face do disposto no art. 26 da Lei nº 3 780/60, a prestação de serviço, referida na Constituição (§ 4º do art. 99), é revestida de caráter de excepcionalidade e visa a atender necessidade temporária da Administração (*RTJ* n. 74, p. 809-811).

Ocorre, porém, que se modificaram aqueles princípios jurisprudenciais, em decorrência da nova orientação adotada, para a contratação desses serviços, até então "por prazo não excedente ao de um exercício financeiro".

Com o advento da Carta Política, de ... 24.1.1967, ao ser *permitida a acumulação* de proventos com o "contrato para a prestação de serviço técnico e especializado" (§ 4º do art. 99 e § 9º do art. 93), ficou estabelecido que se aplicaria a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou "contratados para funções de natureza técnica ou especializada" (art. 104).

A reforma Administrativa, contemporaneamente, estatuiu que na Administração Federal "as funções de pessoal temporário, de obras e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais" (§ 1º do art. 188), e, bem assim, que "nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalhos técnicos" (art. 96), sem prejuízo da "locação de serviços regulada mediante contrato individual" para as funções de assessoramento superior (art. 122, §§ 1º e 3º).

Com a Emenda Constitucional nº 1/69, ficou estabelecido que "o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou *contratados para funções de natureza técnica especializada,* será estabelecido em lei especial" (art. 106, que substituiu o antigo art. 104, supracitado).

Em decorrência, foi editada a Lei nº ... 6 185, de 11.12.1974, modificada pela de nº 6 335/74. Foi então estabelecido que "os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autarquias reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor" (art. 1º), bem como, que os servidores regidos pela CLT seriam admitidos "para cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos, com a correspondente remuneração" (parágrafo único do art. 3º).

O novo sistema de classificação de cargos e empregos, de início, não se aplicou aos casos de "Assessoramento Superior" (Lei nº 5 843, de 6.12.1972, § 2º do seu art. 2º). Mas ao ser implantado o PCC, os empregos próprios para a prestação dos serviços téc-

nicos ou especializados, indiferentemente, foram também incluídos nas Tabelas Permanentes, que abrangem inclusive as Funções de Confiança, embora sempre regidos pela CLT.

Todo o exposto mostra que, na verdade, como resultou bem demonstrado no aludido Parecer nº L-72, "a forma habitual da prestação de serviços técnicos ou especializados à Administração, ainda que por aposentados, tem seguido o regime jurídico trabalhista, pois a mesma Constituição de 1967 que adotou, por primeiro, a hipótese (art. 97 § 3º), também estabeleceu que aos contratados para funções de natureza técnica ou especializada se aplicaria a legislação trabalhista (art. 104)".

Esse regime é incompatível com a contratação temporária, quer adstrita a um exercício financeiro (art. 26 da Lei nº 3 780/60) ou pelo prazo de até 2 anos (art. 445 da CLT).

De fato, o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e demissão, é nitidamente temporário, o mesmo ocorrendo com o mandato eletivo, os quais são hipóteses excepcionadas nos arts. 93, § 9º parte final, e 99, § 4º da Constituição. Tais normas legitimam a acumulação da percepção de proventos, de aposentados, com a paga pela "prestação de serviços técnicos e especializados" (dispositivos citados). O legislador constituinte não estabeleceu a condição de ter prazo certo, o contrato, nem excluiu o emprego de caráter permanente. É pois de entender-se que a Constituição autorizou a contratação, por prazo fixo ou indeterminado, conforme o exigir a conveniência da Administração.

Portanto, se a norma constitucional não contém limitações à duração do Contrato de Trabalho, nela autorizado, não cabe ao intérprete introduzi-la.

IV. *Conclusão*

A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto à contratação para serviços técnicos ou especializados, por prazo certo ou indeterminado, tanto mais quanto a orientação deste Parecer não fere eventuais decisões judiciais havidas em contrário dele, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 90 833-8/RJ (*DJ* 2. V. 80, p. 3 008), vem de decidir em conformidade com as deduções presentes, a saber, que não cabe ao intérprete encontrar reduções ali onde a Constituição Federal, dispondo sobre a matéria, não as dispôs.

Brasília, 30 de maio de 1980. — *Clóvis Ramalhete,* Consultor-Geral da República.